

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 855.239 - MT (2006/0116444-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE**
ADVOGADO : **POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/1990. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. É cabível a interposição de agravo interno contra decisão monocrática, ainda que o Regimento Interno do Tribunal *a quo* não preveja, ou mesmo vede o recurso, na hipótese, uma vez que se aplica, por analogia, aos Tribunais pátrios, a disposição contida no art. 39 da Lei 8.038/1990. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de junho de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 855.239 - MT (2006/0116444-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do assim emendado (fl. 202):

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Da decisão que concede ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento não comporta agravo regimental por ausência de requisitos legais de admissibilidade deste recurso.

O recorrentes, além de apontar divergência jurisprudencial, sustenta que houve violação do art. 39 da Lei 8.038/1990. Afirma que "o agravo com fulcro no artigo 39 da Lei nº 8.038/90 é inerente ao princípio da colegialidade das decisões. É vedado a qualquer Tribunal obstar, via regimento interno, o órgão colegiado de apreciar decisão proferida por um relator" (fl. 237).

Contra-razões às fls. 271-306.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 308-310).

O *Parquet* opina pelo provimento do apelo nobre (fls. 319-322).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 855.239 - MT (2006/0116444-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública, visando à declaração de nulidade do Estudo de Impacto Ambiental referente ao empreendimento da Usina Hidrelétrica de Dardanelos, a declaração de nulidade da audiência pública realizada no dia 27 de agosto de 2005, a condenação das requeridas na obrigação de fazer referente à elaboração de novo EIA e a condenação do Estado de Mato Grosso na obrigação de não realizar nova audiência pública até a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental.

A medida acautelatória pretendida pelo Ministério Público foi deferida, determinando-se a suspensão do procedimento de licenciamento do AHE Dardanelos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por decisão monocrática do Relator do processo, concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelos requeridos.

Contra essa decisão, o Parquet interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido, com base em dispositivo do Regimento Interno da Corte de origem.

O presente recurso especial, busca, em linhas gerais, o conhecimento do agravo regimental interposto, tendo em vista disposição contida no art. 39 da Lei 8.038/1990, bem como dissídio pretoriano.

A matéria em questão é pacífica no STJ, que entende cabível a interposição de agravo interno contra decisão monocrática de Tribunal, ainda que o Regimento Interno da Corte não preveja ou mesmo vede o recurso na hipótese, uma vez que se aplica, por analogia, aos Tribunais pátrios, a disposição contida no art. 39 da Lei 8.038/1990.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO EXHAURIMENTO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. LEI Nº 8.437/92, ART. 4º. LEI Nº 8.038/90, ART. 25.

1. Entendimento já firmado nesta Corte no sentido de que incabível o pedido de suspensão de liminar concedida por Desembargador Relator em agravo de instrumento, ainda não apreciado o agravo interno ou o próprio agravo de instrumento pelo colegiado do Tribunal de origem, SI. 63/RS (Lei nº 8.437/92, art. 4º, e § 5º; e nº 8.038/90, art. 25).

2. A expressa vedação do Regimento Interno do Tribunal Regional quanto ao não cabimento de Agravo Interno da decisão que confere efeito suspensivo em Agravo de Instrumento não é o bastante para que esta Corte conheça da Suspensão, uma vez que o disposto em regimento interno não se sobrepõe à previsão legal. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na SLS 116/PA, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 192)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. SUMULA 267/STF. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. LIMINAR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DOS TRIBUNAIS. ART. 39 DA LEI Nº 8.038/90. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. A decisão monocrática de relator que defere liminar em ação cautelar incidental ajuizada perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado, ainda que ausente a previsão regimental.

3. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, a todos os tribunais do País, em razão do princípio da colegialidade dos tribunais. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.786/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 32/04/2007 p. 258).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. (AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.)

1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal.

2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistir previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).

3. "A decisão monocrática de relator indeferindo antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado. Aplicação do princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038, de 1990.(MC 6566, Rel. Min. Teori Zavascki)"

4. A Lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da

Superior Tribunal de Justiça

colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões.

5. A súmula 622/STF, que desautoriza o cabimento do agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, não se harmoniza com o próprio artigo 317 do RISTF, que prevê agravo regimental contra qualquer decisão monoerática de um dos seus membros que cause prejuízo ao direito da parte, outra não é a exegese do art. 258 do RISTJ.

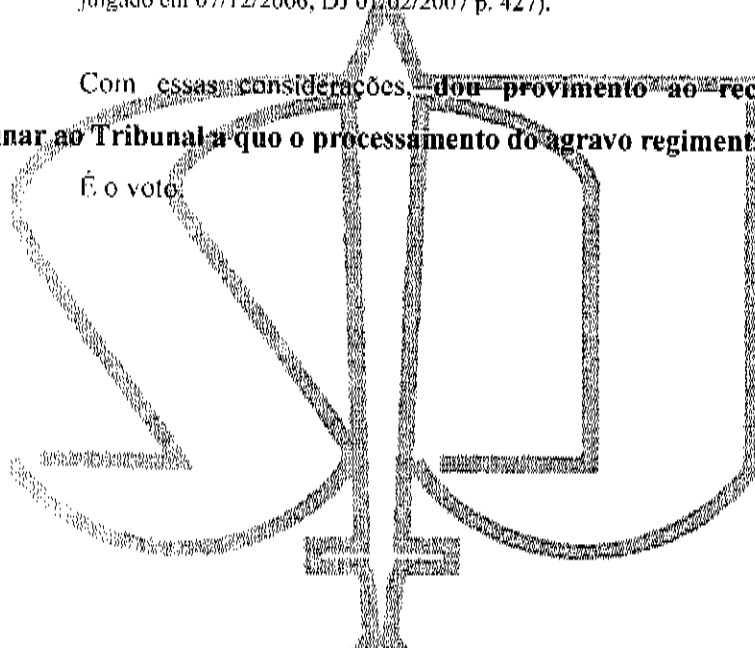
6. É da natureza dos tribunais superiores o exercício colegiado da jurisdição. Conseqüentemente, se a lei ou o Regimento conferem a um dos membros do Tribunal, por razões de urgência e de abreviação do serviço judiciário, o exercício de função jurisdicional, ele a desempenha em nome do colegiado, mas sem poder tolher o acesso do jurisdicionado ao colegiado, que é o juiz natural da causa.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 827.242/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 01/02/2007 p. 427).

Com essas considerações, ~~dou provimento ao recurso especial, para determinar ao Tribunal a quo o processamento do agravo regimental.~~

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2006/0116444-3

REsp 855239 / MT

Número Origem: 47138

PAUTA: 04/06/2009

JULGADO: 04/06/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINEA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária